



PROJETO DE LEI Nº 288 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autorização nº 143
De 14 / Novembro / 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRPJE TO DE LEI 288 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 2 / 10 Rec. Por: *[Signature]*

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Idoso, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de outubro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de outubro de 2007.

Lívia Arruda

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O dia 1º de outubro é comemorado o Dia Nacional do Idoso, conforme a Lei Federal nº 11 433, de 28 de dezembro de 2006. A data brasileira está sincronizada ao Dia Internacional do Idoso, reconhecido pela Organização das Nações Unidas - ONU.

A referida Lei determina que os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valonzem a pessoa do idoso na sociedade.

No Brasil, os idosos são hoje a população que mais cresce segundo dados de 2005 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). São mais de 18 milhões de pessoas idosas (que completaram ou passaram dos 60 anos), 9,9% da população. Até 2025 esse número deve chegar a 15%.

O Dia Estadual do Idoso vem somar as comemorações da Semana Estadual do Idoso, instituída através da Lei Estadual nº 13 4763, de 20 de maio de 2004, celebrada anualmente, tendo como início em 25 de setembro e encerrando em 1º de outubro dia internacional do idoso.

O presente projeto de lei visa homenagear e valorizar todos os idosos do Estado do Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de outubro de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

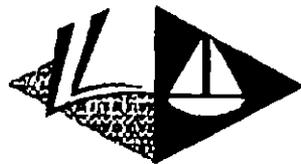
Publicar-se e incluir-se em pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 03/10/04 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 3 de 10 de 2
 Responsável

De acordo com art. 183
 Do R. Interius encaminha-se a
 comissão Constituinte,
 Justiça e Pedagogia
 Em
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º. 288/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/10/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

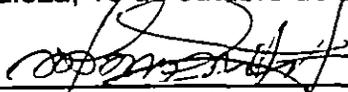
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>11/10/07</u> _____ Procurador(a)
--

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	288/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 15 de outubro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para,
com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e
emitir parecer*

Fortaleza, 15 de outubro de 2007.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.525/07

PROJETO DE LEI N° 288/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO.



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 288/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO".

I. II - JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: "O dia 1º de outubro é comemorado o Dia Nacional do Idoso, conforme a Lei Federal n°11. 4323, de 28 de dezembro de 2006. A data brasileira está sincronizada ao Dia Internacional do Idoso, reconhecido pela Organização das Nações Unidas-ONU.

A referida Lei determina que os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa do idoso na sociedade.

A autora da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "No Brasil, os idosos são hoje a população que mais cresce segundo dados de 2005 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). São mais de 18 milhões de pessoas idosas (que completaram ou passaram dos 60 anos), 9,9% da população. Até 2025 esse número deve chegar a 15%.

O Dia Estadual do Idoso vem somar as comemorações da Semana Estadual do Idoso, instituída através da Lei Estadual n°13.4763, de 20 de maio de 2004, celebrada anualmente, tendo como início em 25 de setembro e encerrando em 1º de outubro Dia Internacional do Idoso.

PARECER N° LO.525/07

PROJETO DE LEI N° 288/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO.



O presente projeto de lei visa homenagear e valorizar todos os idosos do Estado do Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição”.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §

1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 230, abaixo:

PARECER N° LO.525/07

PROJETO DE LEI N° 288/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO



"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seus artigos 281, 282 §§ 1º, incisos I, II, III 2º abaixo:

"Art. 281- A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 282- O idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao poder público:

I- adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade;

II- implementar uma política social para idosos em todo o Estado;

III- criar organismo responsável pela coordenação de programas destinados às pessoas idosas no âmbito estadual e municipal;

PARECER N° LO.525/07

PROJETO DE LEI N° 288/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO



§2º- Constatarão, obrigatoriamente, no orçamento anual do Estado, dotações para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade".

III - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento

PARECER Nº LO.525/07

PROJETO DE LEI Nº 288/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO.



da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do Idoso".

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal "sub oculi" vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e

PARECER N° LO.525/07

PROJETO DE LEI N° 288/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IDOSO.



que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de outubro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. Felismino Leite".

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilza Maria Teixeira Dias".

Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

Projeto de Lei nº	288/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LIVIA ARRUDA
Ementa:	Institui o Dia Estadual do Idoso.

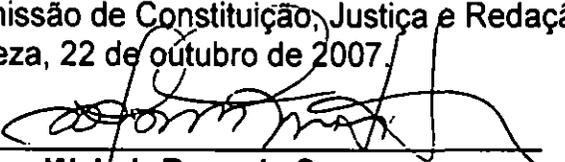
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 22 de outubro de 2007.



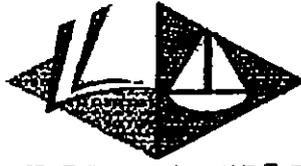
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 22 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 288 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Bula Mouris

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2007

PARECER

PARECER FAVORÁVEL EM CONFORMIDADE COM A
PROCEDURA DA CASA.

Bula Mouris
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de novembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de novembro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 288/07

Institui o Dia Estadual do Idoso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Idoso, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 12 / 2007

Eda Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.021, de 10.12.07



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

Institui o Dia Estadual do Idoso.

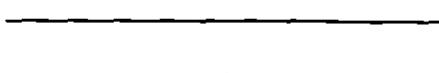
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Idoso, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 143 DE 14/11/77

Quaraca

LEI N° 14021 de 10/12/77

PUBLICADA EM 18/12/77

Quaraca

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 27/2/78

Quaraca